

# PROJETO DE LEI N° 6.852, DE 2006

Altera as Leis nº 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

## Emenda Modificativa

Suprime-se os incisos IV e V do § 10 do art.12º da Lei nº 8.212 e os incisos IV e V do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, no teor dado pelos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, e altere-se o § 13 do art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, no teor dado pelo art. 1º do referido projeto de lei, conforme a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
Art. 12. .....

.....  
§ 10. .....

.....  
IV – ( SUPRIMIDO )

.....  
V – ( SUPRIMIDO )

.....  
§ 13. O disposto **no inciso III** do § 10 não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício **da atividade de que trata o referido inciso.** ”

“Art. 2º .....

.....  
Art. 11. .....

.....

§ 9º .....

.....  
IV – ( SUPRIMIDO )

V – ( SUPRIMIDO )

..... ."

## **JUSTIFICAÇÃO**

As supressões efetuadas nas Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social eliminam situações nas quais se admite outra fonte de rendimento, para, em princípio, evitar prejuízo à manutenção da condição de segurado especial, ajustando-se a redação de dispositivo que torna expressa a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição sobre estes valores de remuneração.

Dentre tais situações constam a do trabalhador rural que exercer atividade remunerada de dirigente sindical de entidade representativa da categoria, de vereador de município onde desempenhe atividade rural e de dirigente de cooperativa rural constituída por segurados especiais, restando algumas outras que não oferecem maiores problemas, em face da sua natureza ou do equacionamento jurídico de que se reveste no projeto de lei.

Exemplo inequívoco desta assertiva encontra-se no dirigente de entidade sindical e de cooperativa, que se enquadram como contribuintes individuais ( arts. 11, V, "f", da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.213/91), enquanto que os exercentes de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, salvo de estiverem vinculados a regime próprio ( art. 12, I, "j" da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, "h" da Lei nº 8.213/91).

Em resumo, as referidas disposições envolvem enquadramento previdenciários diversos, sujeitos a regras específicas, razão pela qual o segurado que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado a cada uma delas ( art. 12, § 2º da Lei nº 8.212/91 e art. 11, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Porém, no caso específico, na maioria dos casos nenhuma vantagem lhe acarreta essa possibilidade ( já prevista na legislação) a não ser a de contribuir sobre outra fonte de renda e de não perder a condição de segurado especial. Alternativamente, talvez se pudesse se imaginar que desse encaminhamento viesse surgir a alternativa remota de num ou outro caso o segurado optar pelo enquadramento que lhe seja mais favorável, o que nem sempre se configurará, sob o absoluto império das circunstâncias, acarretando-lhe apenas custos contributivos mais elevados, o que também já existe e representa uma forma de penalização e de sacrifício, que nem sempre há como evitar.

Ademais, uma outra previsão legal preexistente já assegura a qualquer dirigente sindical a manutenção do enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da sua investidura (art. 12, § 5º da Lei nº 8212/91 art. 11, § 4º da Lei nº 8.213/91), o que torna desnecessária e inócuas uma previsão adicional neste sentido em relação a um segmento em particular ( trabalhadores rurais).

Por outro lado, a tentativa de dispensar um tratamento favorecido apenas para os vereadores de municípios onde desempenhem atividade também possuem um caráter particularista e excludente, que não se coaduna com a boa técnica legislativa, o que se agrava ainda mais quando ele estiver vinculado a um regime próprio ( o que sequer foi citado). Assim, cabem as perguntas: Por que só para vereadores? E por que só nestes municípios? Este tipo de abordagem não conduz a cerceamento da cidadania?

Quanto aos dirigentes de cooperativas em geral e não apenas de cooperativas rurais, um procedimento equivalente ao hoje aplicado para os dirigentes sindicais (de manter o enquadramento como segurado anterior a sua investidura) não teria maior pertinência? Esta colocação decorre do fato de ser esta uma situação de natureza transitória tanto quanto aquela outra. Ou afinal de contas um dirigente de cooperativa jamais voltará a sua condição anterior ( de segurado especial, por exemplo, entre outras)?

Diante do exposto, optei pela apresentação de proposta de supressão desses dispositivos com a compatibilização de redação consequente, por entender que o assunto demanda atenção, aprofundamento e amadurecimento, a partir de minudentes discussões no Congresso Nacional que a tramitação em regime de urgência constitucional deste projeto de lei evidentemente não comporta, principalmente num tema de tamanha importância.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame